



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/04/2020 | Edição: 67 | Seção: 1 | Página: 165

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Recomenda medidas éticas aos Médicos do Trabalho para enfrentamento do COVID-19

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 3.268/1957 e pelo Decreto 44045/1958;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia de COVID-19 realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 e a necessidade de realizar esforços no sentido de conter a disseminação da doença no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO as medidas governamentais quanto à restrição da mobilidade da população;

CONSIDERANDO A Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 428, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que autoriza o empregado público/servidor, que apresente sinais e sintomas gripais, a realizar a autodeclaração de sintomas para possibilitar o trabalho remoto ou a ter ausência justificada;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19) e que prevê, para contenção da transmissibilidade do COVID-19, como medida não-farmacológica o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, devendo permanecer em isolamento pelo período máximo de 14 (quatorze) dias, sendo que a medida somente poderá ser determinada por prescrição médica, considerando os sintomas respiratórios ou o resultado laboratorial positivo para o SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO a urgência no regramento do acesso da população aos Serviços de Saúde;

CONSIDERANDO que, para a minimização da disseminação da doença, é fundamental que as vagas para atendimento nos Serviços de Saúde para esta demanda excepcional sejam acompanhadas de condições de segurança e número de profissionais de saúde suficiente para a execução das atividades;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 467, de 20 de março de 2020, que dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da epidemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO as Recomendações da Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT) nºs 002/2020 e 004/2020 aos médicos do trabalho para que determinem, como regra de proteção coletiva, que os trabalhadores com sintomas gripais permaneçam em casa e não compareçam ao local de

trabalho e para que o médico do trabalho estabeleça o fluxo de atendimento remoto (teletriagem/teleorientação/teleconsulta), com isso fornecendo todo suporte aos trabalhadores e às empresas, contribuindo para evitar a sobrecarga do serviço público de saúde, nos casos leves de covid-19;

CONSIDERANDO o Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia sobre o Novo Coronavírus n° 8 (Atualizado em 20/03/2020), que recomenda que, diante da grave situação de saúde pública da COVID-19, os trabalhadores que apresentarem resfriado ou síndrome gripal devem ficar em isolamento respiratório domiciliar por 14 (quatorze) dias com faltas abonadas por este período;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 1 - PGT/GT COVID-19 do Ministério do Trabalho, que recomenda às empresas e empregadores, em geral, que aceitem a autodeclaração do empregado sobre o seu estado de saúde, relativamente à presença de sintomas do COVID 19, e permitam/promovam o afastamento do local de trabalho, como medida de prevenção da saúde pública, sem prejuízo do abono dos dias de faltas, para que haja uma vigilância epidemiológica eficaz, sendo fundamental que os empregadores não subnotifiquem os estados de saúde dos empregados e, independente da apresentação de atestados médicos pelos trabalhadores, reconheçam e registrem as suspeitas de adoecimentos relacionados ao COVID-19, e destacando que os profissionais engajados nas atividades essenciais para o combate à pandemia, conforme previsão dos decretos sanitários federais e estaduais, entre eles o Decreto n° 10.282, de 20/03/20, não poderão utilizar a autodeclaração;

CONSIDERANDO que os médicos do trabalho dos empregadores são conhecedores da realidade concreta da empresa assessorada, dispendo de informações acerca das condições de trabalho específicas e da saúde dos seus trabalhadores, bem como dos riscos de contaminação na empresa quanto à COVID-19 e da situação da rede de atendimento público e das orientações das autoridades sanitárias quanto aos riscos sociais, sabidamente já congestionada, e dos riscos sociais à circulação e atendimento do trabalhador sintomático;

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul resolve:

Art. 1º - Recomendar como medidas éticas aos Médicos do Trabalho que:

I - Ao receberem a AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE (SINAIS OU SINTOMAS GRIPAIS) feita pelo trabalhador quanto à presença de sintomas respiratórios, recomendem o isolamento domiciliar do trabalhador e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, pelo período máximo de 14 (quatorze) dias, com as faltas abonadas;

II - Ao receberem a AUTODECLARAÇÃO DE CUIDADO E COABITAÇÃO feita pelo trabalhador quanto a ter sob seu cuidado uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, ou de coabitar na mesma residência que esta pessoa, recomendem o isolamento domiciliar do trabalhador pelo período máximo de 14 (quatorze) dias, com as faltas abonadas;

III - Estabeleçam um fluxo de atendimento remoto aos trabalhadores para acompanhar a evolução dos sintomas (autodeclarados ou constatados) e forneçam orientações nos casos leves, de modo a evitar a sobrecarga do sistema de saúde, bem como a orientem o trabalhador a buscar o atendimento hospitalar em caso de agravamento dos sintomas;

IV - Recomendem aos empregadores a execução remota de atividades (teletrabalho) ou, na sua impossibilidade em razão da natureza das atividades desempenhadas, a adoção de medidas alternativas com o objetivo de prevenção e redução da transmissibilidade, dos trabalhadores assintomáticos com:

a) sessenta anos ou mais;

b) imunodeficientes;

c) com doenças preexistentes crônicas ou graves (cardiovasculares, respiratórias e metabólicas);

e

d) gestantes e lactantes,

Parágrafo primeiro - Os portadores de doenças crônicas, imunodeficientes e gestantes previstos no inciso IV deste artigo devem ter sua condição comprovada mediante apresentação de laudo médico, se esta não for do conhecimento do médico do trabalho.

Parágrafo segundo - A autodeclaração de que trata o presente artigo deverá ser firmada por escrito pelo trabalhador e, se possível, na presença de testemunha, bem como deverá ser alertado ao trabalhador acerca da responsabilização criminal por falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) caso a declaração seja falsa

Art. 2º - As medidas recomendadas nesta Resolução não se aplicam aos trabalhadores da área de segurança pública e da saúde, que possuem regramentos diferenciados ou outra atividade essencial e que ficam a critério do médico coordenador do PCMSO.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor da presente data, vigorando enquanto durar o estado de calamidade pública em razão da pandemia de corona vírus (COVID-19) no país.

EDUARDO NEUBARTH TRINDADE

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.